



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09748/08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-00990/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 09748/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Convite (**Nº 267/2008**), do tipo menor preço, seguida de Contrato **Nº 07/2009** e de Termo Aditivo **Nº 01 (acréscimo de valor)**, realizada pela Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, representada pelo Secretário Chefe de Gabinete, Senhor **Álvaro Gaudêncio Neto**, objetivando aquisição de serviço de Buffet, no valor **R\$ 61.750,00 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) (fls. 75/77 e 79)**.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo responsável, **Sr. Álvaro Gaudêncio Neto (fls. 65/71)**, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 60/62, 82/86**):

- Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- Objeto da licitação não suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, no seu art. 40, I, visto que não foram especificados os serviços prestados, tais como quantidades e espécies dos salgados e doces, necessidade de talheres e pratos;
- Ausência de publicação de Contrato e do primeiro Termo Aditivo.

Notificado, na forma regimental, o **Sr. Álvaro Gaudêncio Neto**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador **Dr. André Carlo Torres Pontes**, entendeu que, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz ao procedimento a mácula da irregularidade. No caso específico da discriminação dos serviços (fls. 5), esta se encontra nos autos mensurada por pessoa, o que representa a prática do mercado da espécie. Ante o exposto: pugna pela: (**fls. 90/93**):

- ✓ **Regularidade com Ressalvas** do procedimento, do Contrato dele decorrente e do primeiro Termo Aditivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09748/08

- ✓ **Recomendação** à Secretaria de Administração de Campina Grande para evitar as falhas identificadas, quanto à publicação dos atos contratuais.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial pela:

- **Regularidade com Ressalvas** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente e Termo Aditivo Nº 01.
- **Recomendação** ao Secretário Chefe de Gabinete Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, no sentido de observância à lei de licitações e à **Resolução RN-TC-06/2005**.
- **Arquivamento dos autos**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09748/08 e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar Regular com Ressalvas** a licitação, na modalidade **Convite (Nº 267/2008)**, do tipo menor preço, seguida de **Contrato Nº (07/2009)** e seu **Termo Aditivo Nº 01**.
- II. **Recomendar** ao Secretário Chefe de gabinete Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, no sentido de observância da Lei nº 8.666/93 e da **Resolução RN-TC-06/2005**.
- III. **Arquivar os autos**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de junho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

C:\Meus documentos\meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc